



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542078 - MG (2023/0447361-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDRESSA LORENA SILVA MELO
ADVOGADOS : DANIEL MAGALHÃES BASTOS - MG102310
THIAGO MENDONCA DE PAIVA - MG157678
VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343
PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - MG137379
AGRAVADO : EDUARDO GUIMARAES MAIA
ADVOGADO : NATAN RAMOS DA SILVA - MG153866
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A revisão do valor da indenização por danos morais e estéticos no recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade e exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542078 - MG (2023/0447361-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDRESSA LORENA SILVA MELO
ADVOGADOS : DANIEL MAGALHÃES BASTOS - MG102310
THIAGO MENDONCA DE PAIVA - MG157678
VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343
PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - MG137379
AGRAVADO : EDUARDO GUIMARAES MAIA
ADVOGADO : NATAN RAMOS DA SILVA - MG153866
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A revisão do valor da indenização por danos morais e estéticos no recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade e exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRESSA LORENA SILVA MELO contra a decisão da relatoria da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 663/667).

Em suas razões, a agravante sustenta a irrisoriedade dos valores fixados a título de danos morais e estéticos e que a sua majoração não requer a reanálise do conjunto fático-probatório, mas, sim, a reavaliação da prova produzida nos autos.

Impugnação às e-STJ fls. 690/696.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No que tange à revisão do valor da indenização arbitrado pelas instâncias ordinárias pelos danos morais e estéticos, após analisar as peculiaridades do caso, o

tribunal local concluiu o seguinte:

"(...)

No caso em comento, resta evidente a cicatriz no rosto da autora, contudo, de percepção singela.

Assim, considerando o dano demonstrado, deve o valor fixado a título de dano estético ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(...)

No mesmo sentido, entendo que razão assiste ao primeiro apelante quanto à redução do valor fixado a título de dano moral. A meu ver, o valor fixado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra desproporcional aos abalos sofridos pela requerente e não condiz com os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Diante de todos os elementos constantes nos autos, ao meu sentir, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada e suficiente para indenizar os abalos emocionais sofridos pela parte autora. (...)" (e-STJ fl. 540).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO E OUTORGA DO CRÉDITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A utilização de obra fotográfica sem a devida permissão e outorga do respectivo crédito configura ato ilícito.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais e materiais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.476.319/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM FOTOGRAFICA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, além de consignar que o material produzido não possui conteúdo iminentemente histórico e bibliográfico, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1 A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.224.852/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranqüilo entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/11/2017 - grifou-se).

Desse modo, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.542.078 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0447361-9

Número de Origem:

10000222918401003 50838136120198130024

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRESSA LORENA SILVA MELO
ADVOGADOS	: DANIEL MAGALHÃES BASTOS - MG102310 THIAGO MENDONCA DE PAIVA - MG157678 VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343 PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - MG137379
AGRAVADO	: EDUARDO GUIMARAES MAIA
ADVOGADO	: NATAN RAMOS DA SILVA - MG153866
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234 CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRESSA LORENA SILVA MELO
ADVOGADOS	: DANIEL MAGALHÃES BASTOS - MG102310 THIAGO MENDONCA DE PAIVA - MG157678 VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343

PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - MG137379
AGRAVADO : EDUARDO GUIMARAES MAIA
ADVOGADO : NATAN RAMOS DA SILVA - MG153866
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024